



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.232 - ES (2009/0088050-9)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VALTAIR JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO DESPROVIDO.

– Os aclaratórios julgados na origem incorreram em falta de pronunciamento a respeito de questões essenciais ao julgamento da lide, o que implica em negativa de prestação jurisdicional. Deve ser reconhecida a violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.232 - ES (2009/0088050-9)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VALTAIR JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão proferida pela Ministra Marilza Maynard, que deu provimento ao recurso especial do ora agravado para anular o acórdão proferido pela Corte *a quo*, determinando o retorno dos autos para a realização de novo julgamento dos embargos de declaração.

A agravante sustenta que a apontada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil restou manifestamente deficiente, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Requer a reconsideração do julgado ou a apresentação do feito para apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.232 - ES (2009/0088050-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

O recurso não prospera.

Os argumentos da agravante são insuficientes para afastar os fundamentos adotados na decisão agravada, razão pela qual a reproduzo integralmente:

Nas razões do especial, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega o recorrente violação dos arts. 535, I e II, do CPC, 28 e 29, § 5º, da Lei n. 8.880/94.

Sustenta que não se pode fazer incidir o comando de parcelamento para aqueles servidores que não transacionaram administrativamente e ajuizaram ações, especialmente quando estas foram propostas antes da edição da MP n. 2.225-45/2001.

Assevera que, "ainda que se entendesse cabível o parcelamento, o que se somente se admite em atenção ao princípio da eventualidade, não seria o caso de improcedência do pedido, mas tão-somente de determinar que o pagamento observasse os critérios estabelecidos no art. 11 da MP. 2.225-45/2001, pois a forma do pagamento não impede o reconhecimento do direito." (fl. 219) Aponta divergência jurisprudencial, consubstanciada no entendimento de ser devido aos servidores públicos federais o resíduo de 3,17% relativo à aplicação conjunta dos artigos 28 e 29, § 5º, da Lei n. 8.880/94, correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real e o mês de Dezembro de 1994.

Contra-arrazoado (fls. 256-259) e admitido (fls. 275-276).

Decido.

Assiste razão à parte quanto à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC.

De fato, o autor opôs embargos declaratórios instando a Corte a quo a se manifestar sobre as alegações de que não seria o caso de improcedência do pedido, mas de determinar que o pagamento dos 3,17% observasse os critérios estabelecidos no art. 11 da MP. 2.225-45/2001, se fosse o caso, bem como a de que não era possível o parcelamento dos 3,17% para os servidores que ajuizaram ações antes da edição da MP n. 2.225-45/2001. Contudo, aquele Sodalício entendeu por dar parcial provimento aos aclaratórios apenas para "afastar a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, face à gratuidade de justiça, deferida à fl. 29." (fl. 208).

Desse modo, impõe-se o retorno dos autos à instância de origem para manifestação acerca dos temas suscitados no recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integrativo.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL, PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. DIFERENÇA ENTRE O VALOR OFERTADO NA INICIAL E O FIXADO NA SENTENÇA. DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA SUCUMBÊNCIA E DOS JUROS COMPENSATÓRIOS.

NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

II. Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria sub judice, rejeitando os Embargos Declaratórios e persistindo na omissão oportunamente alegada, incorre em ofensa ao art. 535, II, do CPC, reiterada em sede de Recurso Especial.

III. No caso, mesmo após a oportuna oposição de Embargos de Declaração, o Tribunal de origem não examinou a alegação do recorrente, no sentido de que, para fins de definição da sucumbência e incidência dos juros compensatórios, o valor ofertado na inicial da Ação de Desapropriação deveria ser atualizado até a data do laudo do perito judicial, cujo valor, para as benfeitorias, foi fixado como devido. A apreciação das teses omitidas revela-se imprescindível ao correto deslinde da causa, à luz dos arts. 19 da Lei Complementar 76/93 e 15-A do Decreto-lei 3.365/41 e da jurisprudência sobre a matéria (STJ, REsp 900.238/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 07/05/2007; REsp 1.421.705/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/02/2014).

IV. Recurso Especial conhecido e provido, para anular o acórdão que julgou os Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira nova decisão, com a análise das alegações do recorrente" (REsp n. 1.409.311/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 01.04.2014, DJe de 11.04.2014)

Em razão do provimento do recurso especial pela alegada violação do art. 535 do CPC, resta prejudicada a análise das demais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões veiculadas no apelo nobre.

Ante o exposto, os termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão proferido pela Corte a quo em sede de embargos, e determinar o retorno dos autos àquele Sodalício para que seja realizado novo julgamento, com a efetiva apreciação das irresignações veiculadas na medida integrativa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0088050-9

**AgRg no
REsp 1.139.232 / ES**

Número Origem: 200050010035160

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALTAIR JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : VALTAIR JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.